



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 377/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.114674-2024-12**

**Requerente: R.B.F.**

**Órgão: UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou o fornecimento das imagens captadas pelas câmeras de segurança da UTFPR que registrem a presença da menor A. B. F., sua filha, no dia 26/11/2024, entre 12h30h e 14h, incluindo sua entrada, permanência e saída do campus Toledo. Caso imagens de terceiros estejam presentes, seria aceitável que aquelas sejam parcialmente desfocadas ou tarjadas. Alternativamente, caso o fornecimento das imagens fosse tecnicamente inviável ou restrito por legislação interna, solicitou que fosse disponibilizado um relatório com os horários de entrada e saída da menor no campus no mesmo dia e horário mencionados.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão respondeu que, no tempo proporcionado pela Lei nº 12.527/2011, não foi possível o término de levantamento dos dados, registros e verificação de imagens que possam fazer frente ao fornecimento das informações solicitadas. Assim, órgão se comprometeu a, no menor espaço de tempo possível, finalizar o levantamento e conceder acesso, por meio da plataforma Fala.BR.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido, alegando que a resposta fornecida pela UTFPR foi insuficiente, limitando-se a informar que o levantamento estava em andamento, sem qualquer indicação concreta de prazo ou de justificativa legal para a demora, o que caracteriza descumprimento das normas aplicáveis. Assim, ele requereu: 1. Atendimento imediato ao pedido original, com a disponibilização das imagens ou registros solicitados.; 2. Justificativa formal e detalhada caso o fornecimento seja negado, indicando os dispositivos legais aplicáveis e os motivos pelos quais a informação não pode ser disponibilizada.; e 3. Adoção de medidas administrativas para corrigir eventuais falhas no atendimento e garantir o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, resguardando os direitos previstos na legislação brasileira.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão respondeu que as imagens solicitadas não poderiam ser fornecidas, uma vez que estas são da instituição para monitoramento patrimonial. Desta forma, o fornecimento somente seria possível mediante requisição judicial.

#### **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O requerente alegou que a contradição entre as decisões da UTFPR demonstrava falta de coerência administrativa e violação ao princípio da boa-fé do administrado, além de comprometer o direito constitucional de acesso à informação e o exercício do poder familiar. Diante disso, requereu a reconsideração da decisão e o restabelecimento do direito de acesso às informações, sob pena de adoção

das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Dessa forma, requereu: 1. Disponibilização imediata das imagens, com tarjas caso necessário, ou do relatório de entrada e saída.; 2. Explicação formal e fundamentada para quaisquer negativas, citando dispositivos legais específicos.; e 3. Revisão da decisão com base nos Enunciados CGU nº 1 e nº 12/2023, bem como no art. 23, inciso II, da LAI.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

A Universidade respondeu que a vigilância eletrônica não fere o direito à privacidade ou à imagem quando seu uso se der exclusivamente com o objetivo de garantir a segurança patrimonial da Instituição e das pessoas que a frequentam. Nesse passo, as imagens somente poderão ser utilizadas para auxílio na identificação e elucidação de atitudes ilícitas civis, criminais e administrativas, sendo certo que o uso desse material para qualquer outro fim poderá gerar lesões reparáveis por indenização ou até mesmo responsabilização criminal, podendo-se concluir, desde já, que o acesso por terceiros às gravações captadas pelas câmeras de quaisquer campi da UTFPR deverá ser admitido de forma excepcional. Também como regra geral, as imagens não poderão ser fornecidas à comunidade acadêmica ou à comunidade externa, em face da potencial violação à imagem das pessoas, salvo se o acesso for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Nestes casos, o requerimento deve ser feito por escrito, acompanhado do respectivo Boletim de Ocorrência Policial que comprove o registro do alegado crime e, por cautela, autorizado por decisão judicial ou embasado em requisição do delegado de polícia.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente alegou que a conduta inconsistente da Universidade – inicialmente deferindo o pedido sem prazo e, posteriormente, alterando sua fundamentação para negar o acesso com argumentos genéricos – viola os princípios da transparência, da boa-fé administrativa e o direito constitucional de acesso à informação. Em especial, a proteção dos direitos fundamentais do poder familiar e do melhor interesse da criança, que devem prevalecer, conforme orientação consolidada na jurisprudência. Assim, pediu que a CGU determinasse o imediato cumprimento do pedido inicialmente deferido, garantindo o acesso às informações solicitadas. Diante do exposto, requereu: 1. A Revisão Integral da Decisão da Reitoria da UTFPR: Que fosse determinada a imediata disponibilização das imagens do campus Toledo, com a devida proteção (tarjamento ou desfoque dos dados de terceiros), ou, alternativamente, a emissão de um relatório textual detalhado contendo os horários de entrada e saída da menor em 26/11/2024.; 2. Em face da omissão inicial – onde o pedido foi deferido sem prazo –, que fosse estipulado prazo legal para o fornecimento dos dados.; 3. Caso persistisse a negativa, que a UTFPR seja compelida a apresentar justificativa formal e detalhada, fundamentada nos dispositivos da LAI, LGPD, ECA e nos Enunciados CGU pertinentes.; e 4. Adoção de medidas sancionatórias em face do reiterado descumprimento da LAI, com aplicação de treinamento aos servidores da Universidade quanto à correta interpretação e aplicação dos Enunciados CGU e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU destacou que a proteção garantida aos dados pessoais de terceiras pessoas em posse da Administração está apresentada pelo art. 31, da LAI, cuja aplicação no Poder Executivo Federal foi regulamentada pelos artigos 55 a 62 do Decreto nº 7.724/2012. Segundo o dispositivo legal citado, não é toda e qualquer informação pessoal que goza de regime específico de proteção, mas apenas aquela com potencial de vulnerar direitos de personalidade do seu titular, tais como definidos no artigo 5º, X, da Constituição da República, o direito de autodeterminação da imagem, ou cuja publicidade possa levar a que terceiros adotem ações discriminatórias contra o titular daquele dado. Para este caso específico, por se tratar de informações de crianças e adolescentes, a proteção é dada pela previsão do art. 17, da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Nesse sentido, há que se considerar ainda o art. 22 da LAI. Entretanto, ressaltou que, alternativamente, o cidadão incluiu em seu pedido o relatório de entrada e saída da menor nas dependências da universidade, caso não fosse possível a disponibilização das imagens demandadas. Dessa forma, foi realizada interlocução com a recorrida, a fim de que fosse esclarecido se existia o referido relatório. Em resposta, a UTFPR informou: *“não dispomos de relatório de acesso de entrada e saída dos usuários no campus desta universidade. Uma vez que o acesso de pedestres se dá por dois locais distintos e não havendo guarita, é inexequível controlar. Desta forma, declara a inexistência de relatório de entrada e saída da menor A. B. F.”*

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu: a) pelo indeferimento do recurso, com relação às imagens da menor, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.525/2011 e do art. 17, da Lei nº 8.069/1990 (ECA); b) pelo não conhecimento do recurso, com relação ao relatório de entrada e saída da menor na UTFPR, visto que trata de informação inexistente, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015); e c) pelo não conhecimento do recurso, com relação ao seu item 4, visto que tratam de solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, estando, portanto, fora do escopo da LAI, nos termos dos seus artigos 4º e 7º.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O cidadão alegou que, apesar de a UTFPR justificar a impossibilidade de fornecer o relatório sob o argumento de que não dispõe de guaritas e sistema formal que consolide os dados de acesso, há câmeras de segurança que capturam todos os acessos ao campus (fotos anexadas ao recurso). Assim, ele requereu da CMRI: a) O conhecimento e deferimento do recurso para que seja determinada à UTFPR a obrigação de fornecer um relatório textual detalhado, contendo os horários de entrada e saída da menor A. B. F. no dia 26/11/2024, entre 12h30 e 14h, a partir da análise das imagens de segurança, conforme dispositivos da LGPD e ECA; b) Que o relatório seja produzido com a finalidade exclusiva de informar os horários de passagem, sem qualquer divulgação irrestrita das imagens captadas, atendendo, assim, ao princípio da transparência aliado à proteção dos direitos fundamentais; e c) A fixação de prazo para a entrega da informação, observando-se o disposto no art. 11 da LAI, para que a Administração não persista em omissões.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 06/2015

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, a presente apelação não foi conhecida por esta Comissão, com base na análise a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão requerido respondeu que as imagens solicitadas não poderiam ser fornecidas, uma vez que estas são da instituição para monitoramento patrimonial, salvo se o acesso for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Nestes casos, o requerimento deve ser feito por escrito, acompanhado do respectivo Boletim de Ocorrência Policial que comprove o registro do alegado crime e, por cautela, autorizado por decisão judicial ou embasado em requisição do delegado de polícia. Já em 3ª instância, a CGU ressaltou que, alternativamente, o requerente incluiu em seu pedido o relatório de entrada e saída da menor nas dependências da universidade, caso não fosse possível a disponibilização das imagens demandadas. Dessa forma, realizou interlocução com a recorrida, que respondeu não dispor de relatório de acesso de entrada e saída dos usuários no campus da universidade, uma vez que o acesso de pedestres se dá por dois locais distintos e não havendo guarita, sendo inexequível controlar. O cidadão permaneceu irresignado e recorreu a esta Comissão, alegando que, apesar da justificativa da UTFPR, há câmeras de segurança que capturam todos os acessos ao campus (fotos anexadas ao recurso), e reiterou o pedido de acesso a um relatório textual detalhado, contendo os horários de entrada e saída da menor A. B. F. no dia 26/11/2024, entre 12h30 e 14h, a partir da análise das imagens. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foi realizada diligência com o Universidade Tecnológica Federal do Paraná, que prestou os seguintes esclarecimentos sobre a situação:

**- As câmeras de segurança do campus Toledo já haviam sido instaladas em 26/11/2024? Em caso positivo, as gravações das câmeras relativas a esse dia, entre 12h30 e 14h, permanecem disponíveis? A partir dessas gravações é possível conceder o relatório solicitado ao requerente, visto tratar-se de data e horário específicos?**

*Sim. O armazenamento e consequente disponibilidade de nossas imagens é de cerca de 15 a 20 dias, dado o espaço em disco dos nossos servidores computacionais. As imagens são de locais estratégicos para monitoramento do patrimônio público, instaladas em geral em lugares altos, e a maioria não contempla*

*resolução apurada a fim de identificar rostos e afins. Entretanto, é possível averiguar algo, se houver tais imagens em backup, e em havendo solicitação judicial para tal, conforme nota técnica da Procuradoria Federal junto à UTFPR sobre cessão de imagens e/ou sobre dados contidos em imagens que são de uso para monitoramento de patrimônio público.*

Em razão da alegação de que seria possível averiguar se as imagens do referido dia ainda estavam em backup, foi realizada nova interlocução com a Universidade, que apresentou os seguintes esclarecimentos:

**- Já que o armazenamento das imagens é de cerca de 15 a 20 dias, podemos entender que as gravações relativas ao dia 26/11/2024 não estão mais nos servidores computacionais?**

Sim, as gravações não estão mais nos servidores computacionais, tendo em vista que o suporte de armazenamento é de 15 a 20 dias em nossos servidores.

**- E não estando mais nos servidores computacionais, as imagens ainda estão em backup ou já foram excluídas? Por quanto tempo ficam armazenadas?**

As imagens são sobrepostas à medida que faz-se necessário seu armazenamento. Dado a capacidade de armazenamento, a sobreposição delas ocorre, em média, de 15 a 20 dias depois de serem armazenadas.

Diante o exposto, em razão das imagens gravadas terem sido sobrepostas por novas imagens, esta Comissão decide por não conhecer do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação é considerada resposta de natureza satisfatória, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos. Por fim, cabe registrar que não há análise do mérito para o recurso não conhecido pela Comissão.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925936** e o código CRC **7F51F06B** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6925936